

## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO-

LEI NÚMERO 1579 DE 30 DE ABRIL DE 1997 (Autógrafo Nº 13/97, Projeto de Lei Nº 31/97, Mensagem 12/97).

"Dispõe sobre pagamento de débitos tributários relativos a Impostos e Taxas que especifica, na forma em que dispõe."

**EUCLIDES LUIZ VIGNERON,** Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes na forma dos parágrafos que seguem.

Parágrafo Primeiro - VETADO.

Parágrafo Segundo - Em 08 (oito) parcelas de mesmo valor, sem incidência de juros e multa, vencendo-se a primeira em 09 de maio de 1997, ou em 07 (sete) parcelas de mesmo valor, sem incidência de juros e multa, vencendo-se a primeira na data de 09 de junho de 1997, e as demais, em ambas as hipóteses, nos mesmos dias dos meses subsequentes.

Artigo 2º - Os débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, inscritos ou não na Dívida Ativa, referentes ao ano fiscal de 1993, poderão ser quitados apenas em parcela única, na forma do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º;



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

-LITORAL NORTE DE SÃO PAULO-

LEI 1579/97 FLS.:2-2

Artigo 3º - Os débitos tributários descritos nas alíneas deste artigo, inscritos ou não na Dívida Ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes em parcela única, na forma do Parágrafo Primeiro do Artigo 1º ou, no caso de débitos acima de valores equivalentes à 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, na forma de Parágrafo 2º do mesmo Artigo:

a) Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Taxas de Transferência previstas no Artigo 1º, da Lei 1199, de 18 de Novembro de 1992, que alterou a Lei 840, de 05 de Novembro de 1986 (Módulos Especiais de Comércio);

c)Taxas de Licença, previstas no Artigo 206 da Lei 1011 de 18 de Dezembro de 1989;

Artigo 4º - Em hipótese alguma serão aplicadas as formas de quitações previstas nesta Lei ao tributo referente às Contribuições de Melhorias vigentes no Município, bem como aos débitos tributários de qualquer natureza que estejam em execução fiscal.

Artigo 5º - Os interessados no pagamento dos débitos tributários de que trata esta Lei, mesmo aqueles que já tenham protocolado pedido de parcelamento, revisão e/ou remissão de lançamento perante a Prefeitura Municipal de Ubatuba, deverão comparecer na Seção competente do Serviço de Tributos até a data do vencimento da primeira parcela aprazada nesta Lei.



Parágrafo Único - Não serão cobradas as taxas pertinentes a apresentação do pedido que poderá ser apresentado verbalmente pelo contribuinte interessado.

Artigo 6º - O parcelamento de que trata esta Lei não isenta o contribuinte de suas obrigações junto ao Setor de Cadastro de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal de Ubatuba, até que se efetue o pagamento da última parcela, oportunidade então que será efetivada a respectiva baixa, para todos os fins de Direito.



## Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO-

LEI 1579/97 FLS.: 3-3

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o pagamento dos tributos em atraso, será o contribuinte, ainda que beneficiado com o parcelamento, considerado em débito com as repartições municipais, na forma e com os efeitos do Artigo 61, da Lei 1011, de 18 de Dezembro de 1989.

Artigo 7° - O não pagamento dos valores constantes no parcelamento concedido ao requerente, na data aprazada por esta Lei, acarretará em cancelamento daquele parcelamento, com a incidência dos juros e multas que recaíam sobre o débito, inscrevendo-se o saldo restante do débito junto ao Cadastro de Dívida Ativa e iniciando o devido procedimento executório fiscal, com as cominações pertinentes.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia restrita ao exercício fiscal de 1997, ficando expressamente vedada a sua reedição ou qualquer forma de revalidação para os exercícios fiscais seguintes.

Ubatuba, 30 de abril de 1997.

EUCLIDES EUIZ VIGNERON
Prefeito Municipal

Registrada na Seção de Arquivo e Documentação da Secretaria de Administração, em 30 de abril de 1997.